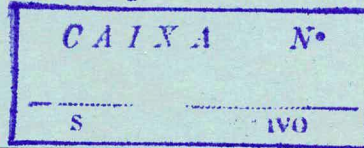




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Dist.



JCJ n.º 719/73

OBJETO — Equiparação salarial, dif. sal.

AUDIÊNCIAS
10/5/73, às 13,50 hs.

25.6.73 às 14.30

acordo

Acordo

CS

ARQUIVADO

RECTE — Brasileno Alcântara de Almeida

RECDO — COTELGO

Cr\$ 713,32

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril
do ano de 1973 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

aud- 10-05-73 à 13,50
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - N E S T A

P. J. — JCG DE GOIANIA
Protocolo
Entrada 30/4/73
Folha 116 Nº 720/73
JUSTICA DO TRABALHO

P. J. — JCG DE GOIANIA
Protocolo
Entrada 30/04/73
Folha 115 Nº 719/73
JUSTICA DO TRABALHO

BRASILENO ALCANTARA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, motorista, Carteira Profissional nº 66.132 série 135, residente à rua dos Comercia-
rios nº 204 - centro, N E S T A, vem a presença de V. Exa. apresentar a
reclamação transcrita abaixo, contra COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE
GOIÁS -COTELGO, estabelecida à av. Goiás, 490 - centro, nesta, pelos fa-
tos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido na empresa reclamada em 26 de junho de 1968,
na função de motorista, permanecendo até a presente data, na referida /
função, recebendo atualmente o salário de R\$ 480,67 (quatrocentos e oiten-
ta cruzeiros e sessenta e sete centavos), mensais.

Que, em 27 de novembro de 1970, e, 12 de agosto de 1971, a re-
clamada admitiu os srs. JOÃO SOARES MACIEL e ARÃO PEREIRA DE MELO, res-
pectivamente, para a mesma função, horário e com o mesmo vencimento do
reclamante.

Que, a reclamada em 29 de dezembro de 1972, anotou na Cartei-
ra Profissional de João, a função de mecânico, e na de Arão a de mestre
de obras, e elevou seus salários para R\$ 659,00 mensais, entretanto os
referidos servidores jamais exerceram tais funções, continuando como Mo-
toristas, no mesmo horário do reclamante, porem com salário superior,
pois o reclamante percebe R\$ 480,67 e aqueles R\$ 659,00 mensais.

Solicita a V. Exa. a requisição da ficha de registro de empre-
gados e folhas de pagamento do reclamante e dos servidores acima mencio-
nados, e ainda com base nos artigos 9º, 461 §§ 1º e " 2º da C.L.T., seja
decretada a equiparação salarial do reclamante aos dos servidores ja men-
cionados, a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, e, finalmente
seja a reclamada notificada a comparecer a audiência a ser designada e
condenada a pagar ao reclamante, a importância de R\$ 713,32, de diferença
devida com a equiparação salarial, e, relativa aos meses de janeiro a
abril de 1973,

Protesta por todos os meios de provas em direito permitido.

N. Termos

E. Deferimento

Goiânia, 30 de abril de 1973

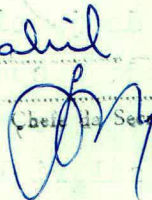
Brasileño Alcantara Almeida

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi designada a data
de 10/5/73 a 13,30 horas, para
realizar-se a audiência pública de
reclamação.

Colônia, 30 de abril de 1973

Chefe de Secretaria



427/73

30

abril

73

Ilmo. Sr.

Pelo presente, fica V. Sa notificado, de que foi designado o dia 10 de maio do corrente ano, às 13,50 (treze e cinquenta) horas, para a realização da audiência relativa ao processo JCJ-719/.. 73 em que V. Sa é reclamado e o Sr. Brasileno Alcântara de Almeida-reclamante.

Atenciosamente,

Chefe de Secretaria.

Ilmo. Sr.

COTELCO

Av. Goiás, 490-centro

Nesta



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.^a Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA

N.º

30/4/73

N.º DE ORDEM	ESPÉCIE	N.º DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
			Not. de Reclamação apresentada por Brasileno Alcantara de Almeida, Aud. 10.05.73, às 13,50 hs.
Recebi em			RUBRICA OU CARIMBO
30 / 04 / 73			às 2:15 horas
			JB Rochael

Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho

N e s t a -

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS - COTELGO, sociedade de economia mixta, concessionária do serviço de telecomunicações neste Estado, via de seus procuradores, infra-assinados, vem à presença de V. Exa., com o fim de contestar uma reclamatória que lhe é movida nesse ilustrado Juízo, por BRASILENO ALCÂNTARA DE ALMEIDA, apresentando, para tanto, os fundamentos a seguir:

1. As informações iniciais do reclamante, vistas na inicial, com referência à sua admissão na empresa reclamada, esta nada tem a opor, visto serem verdadeiras.

2. No entanto, quanto à admissão de JOÃO SOARES MACIEL, e ARÃO PEREIRA DE MELO, já o reclamante, por ignorância ou má fé, em veredou para o terreno baldio da inverdade, vez que, conforme se verá pelo currículo de ARÃO PEREIRA DE MELO (cópia junta), este foi admitido na empresa reclamada, realmente, em 12/08/71, porém, como mestre de obras, não, como motorista, conforme declara o reclamante.

3. Entretanto, tendo em vista o interesse do próprio empregado (motivos de saúde), e, em atendimento às necessidades do serviço da reclamada, ARÃO foi transferido para a Diretoria Técnica, depois para a Cooperativa, e, finalmente, para a Divisão de Serviços Gerais, todos órgãos internos da empresa reclamada.

4. Ocorre, no entanto, que, sendo ARÃO habilitado como condutor de veículos, mais uma de suas aptidões, e, acrescentando o fato de que a Companhia reclamada, em meados de 1972, achava-se carente de motorista, resultou que este foi aproveitado, provisoriamente, naquela função, até que fosse feito um recrutamento para admissão de mais desses profissionais no quadro de pessoal da reclamada.

5. Somente aí, então, é que ARÃO veio a trabalhar como motorista, eventualmente, na empresa reclamada, sendo que, atualmente, acha-se à disposição da Secretaria do Governo do Estado de Goiás, por solicitação daquela Pasta, desde princípios do mês de abril p.p.

6. Vê-se, portanto, que a informação do reclamante quan

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº JCF 719/73

Aos 10 dias do mês de maio do ano de 1973, às 13,50 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, dr. Heráclito Pena Júnior, presentes os Srs. Vogais Representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por
Brasileno Alcântara de Almeida contra
Cotelgo relativa a eq.sal.e dif.sal.

no valor de cr.\$ 713,32

Aberta a audiência, foran, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

presentes as partes. A recda. representada por seu proponente Sr. Divino Aires de Araújo, digo, representada por seu proponente Sr. João Martins de Araújo.

A recda. apresentou sua defesa por escrito, acompanhada de documentos, os quais foram anexados aos autos abrindo-se vista ao recto. pelo prazo de três dias.

Conciliação proposta não foi aceita.

Para prosseguimento foi designada audiência para o dia 25 de junho do corrente ano, às 13,30 horas cientes as partes inclusive de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de notificação, pena de encerramento da prova.

Nada mais.

HERÁCLITO PENA JÚNIOR -- Juiz do Trabalho
Presidente da J.C.J. de Goiânia

ORLANDO B. ROCHA TORRES -- Vogal
Rep. dos Empregadores

Brasileno Alcântara Almeida

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, do

Suplex e doctos x.6 a 12

Colônia, _____ de _____ de 197 _____

Secretário

to ao seu colega de trabalho, não corresponde à realidade dos fatos.

7. Da mesma forma, ocorre com JOÃO SOARES MACIEL, cuja função principal na reclamada é mecânico, mas que, eventualmente, por necessidade do serviço da empresa, e de comum acordo com os interesses do empregado, trabalhou como motorista, função, por sinal, correlata com a sua principal, de mecânico.

8. E, o que é importante ressaltar é que, trabalhando, eventualmente, como motorista, JOÃO SOARES MACIEL está, ao mesmo tempo, de acordo com as necessidades do momento, exercendo, também, sua função de mecânico, verificando os defeitos dos veículos, para posterior reparo.

9. Está patente, portanto, no caso, o aspecto da eventualidade que, em ambos os casos ocorre, o que descaracteriza, evidentemente, aquilo que pretendeu o reclamante provar como elemento integrante de um contrato de trabalho.

10. O valor da eventualidade como elemento descaracterizante do vínculo contratual, está consubstanciado no art. 3º, Título I - Introdução, da CLT, que a ressalta em sua importância, quando estipula: "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador,...."

11. Vê-se pois, que a circunstância da eventualidade impede o estabelecimento do vínculo empregatício, "ipso facto", e com muito maior razão, a circunstância da eventualidade será impeditiva para a mudança de uma situação de fato e de direito, já existentes.

12. ARÃO e JOÃO SOARES MACIEL foram admitidos no cargo de mestre de obras e de mecânico, respectivamente, na empresa reclamada, e exerceram, como de fato ainda exercem, suas funções.

13. O reclamante foi admitido como motorista, na empresa reclamada, e como tal, exerce suas funções.

14. Eventualmente, conforme ficou esclarecido, ARÃO e JOÃO SOARES trabalharam como motorista, o que não será, acredita-se, motivo bastante para que aqueles cuja função específica seja a de motorista, venham a pleitear os mesmos direitos de seus "paradigmas".

15. A equiparação pretendida pelo reclamante é inteiramente descabida, vez que sua aptidão profissional, "data venia", é, única e exclusivamente, a de motorista, o que não ocorre com os demais empregados da reclamada, aqui citados, os quais possuem outras aptidões que os recomendam a funções mais categorizadas.

16. Ressalte-se, ainda, o fato de que, mesmo que verdadeiras as informações do reclamante, o que não é, para propositura da ação, no caso presente, necessário se fazia que houvesse simultaneidade na prestação do serviço, entre ele e seus "paradigmas", quando da sua propositura.

8

17. A propósito, registra-se a jurisprudência: TST (A. 05.06.1956, 1ª T., RR. nº 415/56, r. M. Caldeira Neto, RTST, 1 957, pg. 397): "Para efeito de equiparação (art. 461 da CLT), é indispensável a contemporaneidade, a simultaneidade da prestação de serviço quando do ajuizamento da ação".

18. No caso presente, no entanto, isto não ocorreu, como ficou provado, visto que, quando da propositura da ação que ora se contesta, os "paradigmas" apontados não exerciam a mesma função do reclamante.

19. Diante dos fatos e fundamentos fartamente apresentados, requer a reclamação, por ser de inteira justiça, seja julgada improcedente a ação, e condenado o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal, e das testemunhas, que serão arroladas no momento oportuno.

Goiania, 10 de maio de 1973.


DIVINO AIRES DE ARAÚJO
OAB-Go.1272


JOÃO MARTINS DE ARAÚJO
Estagiário-OAB-693

PROCURAÇÃO

Companhia de Telecomunicações de Goiás-COTELGO, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Capital, através de seu Presidente . . . abaixo assinado(s), pela presente procuração nomeia(m) e constitúe(m) bastante procurador em Goiânia, Goiás, ou onde com esta se apresentar, o Dr. DIVINO AIRES DE ARAUJO, advogado, casado, brasileiro, residente me Goiânia, inscrito sob n.º 1.272, carteira n.º 1.091, a quem outorga(m) amplos poderes da cláusula "ad-juditia", usando das ressalvas finais do artigo 108 do C. P. C. usando de todo o gênero de provas e recursos permitidos em lei, firmando acôrdo, assinando têrmo nos autos, mudando de ritos processuais, recebendo quantias, dando recibos ou quitações, falando sôbre dividas, aceitando-as ou impugnando-as, firmando compromisso, licitando, remindo, adjudicando, desistindo, substabelecendo e especialmente ~~para~~ para junto à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, promover sua defesa na Ação Reclamatória proposta por Brasileno Alcântara de Almeida.

Goiânia, 08 de maio de 1973

tiône sifz



Substabeleço para o Sr. João Martins de Araújo, brasileiro, casado, estagiário OAB-693, o presente mandato, com todos os poderes acima.

Goiânia, 9 de maio de 1973

RUA 3 ESQ. C/ 7-Fone 6.3028
Reconheço a firma *João Martins de Araújo*
Em test. *Divino Aires de Araújo*
Goiânia, 1973
Hidet Raimundo Ribeiro
ESCRIVENTO



10
[assinatura]

C U R R Í C U L O

AARÃO PEREIRA DE MELO

Admissão: 12.08.71 - DECISÃO nº 241/71

Cargo: MESTRE DE OBRAS

Vencimento: Cr\$ 659,57

Optante - F.G.T.S

Salário inicial: Cr\$ 442,74

Ofício 963 de 18.09.72 CNPS - 547,13

Pela DECISÃO nº 241/71 de 12.08.71, admitido no Cargo MESTRE DE OBRAS, lotado no Distrito de Anápolis.

Através da PORTARIA 473/71 de 31.12.71 foi transferido para a DIRETORIA TÉCNICA.

Pela PORTARIA nº 093/72 de 23.03.72 foi transferido para a COOPERATIVA.

Através de PORTARIA nº 210/72 de 05.07.72 foi transferido para a DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS.

Goiânia, 03.05.73

/ars.

Tab. Pablo de Souza
RUA 3 ESQ. C/ A 7 — (CENTRO)

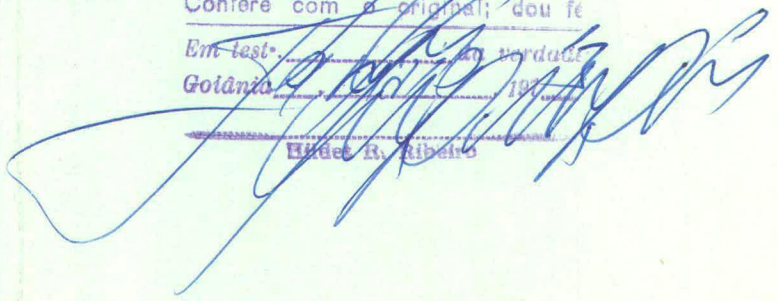
AUTENTICAÇÃO

Confere com o original; dou fé

Em test. _____ em verdade

Goiania _____ 1971

_____ **Edel R. Ribeiro**



11

C U R R Í C U L O

JOÃO SOARES MACIEL

Admissão: 27.11.70 - DECISÃO n° 311/70

Cargo: MECÂNICO

Vencimento: Cr\$ 659,56

Optante - F.O.T.S

S A L Á R I O S

OFÍCIO n° 861 do CNPS de 12.08.71 - Cr\$ 398,73

OFÍCIO n° 963 do CNPS de 18.09.72 - Cr\$ 480,67

DECISÃO n° 502/72 - Reenquadrado - Cr\$ 659,56

Goiânia, 03.05.73

1.º.º. Publio de Souza
RUA 3 ESQ. C/ A 7 — (CENTRO)

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original; dou fé

Em test. _____ da verdade

Goiânia _____ 199

Modelo R. 1.º.º.º

12

C U R R Í C U L O

BRASILENO ALCÂNTARA DE ALMEIDA

Admissão: 15.05.68

Cargo: MOTORISTA

Vencimento: Cr\$ 480,67

Optante - F.G.T.S

Licenças: 7 dias alternados

PORTARIA 182/70 - Suspensão 7 dias

S A L Á R I O S

RESOLUÇÃO nº 81 de 21.08.69 - Cr\$ 266,00

OFÍCIO 1032 do CNPS de 06.10.70 - Cr\$ 322,65

OFÍCIO 861 do CNPS de 12.08.71 - Cr\$ 398,73

OFÍCIO 963 do CNPS de 18.09.72 - Cr\$ 480,67

Goiania, 03.05.73

/ars.

Lab. Pablo de Souza
RUA 3 ESQ. C/ A 7 — CENTRO

AUTENTICAÇÃO

Conferir com o original. Vou fe

Um test. _____ da verduat

Porém _____ 1972

Huget R. Ribeiro

13
[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, do

uma petição e uma procuração

Goiânia, *15* de *Março* de 197 *3*

[Signature]

[Signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia-Go.

J. Como segue.
Em 14-5-73
João

P. 4 - JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	111 5 1 73
Folha	139 N.º 594
JUSTIÇA DO TRABALHO	

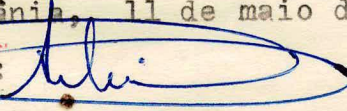
BRAZILENO ALCÂNTARA DE ALMEIDA, qualificado na Rec,amatória que move contra a COTELGO - Companhia de Telecomunicações de Goiás, que originou o processo JCJ nº 719, com audiência designada para o dia 25 de junho de 1.973, 14:30 hs., pelo advogado, abaixo assinado, (mandato junto), vem com todo o respeito e acatamento a dignap presença de V.Esa pedir e requerer o seguinte:

- 1º)- A juntada aos autos do mandato de procuração.
- 2º)- A requisição das testemunhas, abaixo arroladas.

N. Termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 11 de maio de 1.973.-

PP.: 

Rol de testemunhas: ARIIVALDO ABIDON CARDOSO, brasileiro, casado, técnico-telefonista, residente e domiciliado nesta Capital.

IDELINO MOURA VASCONCELOS brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta Capital.

DELONCIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta Capital.

Podendo ambos ser requisitados no endereço da Reclamada onde prestam seus serviços.

15/

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Victor Gonçalves - C.P.F. 002873261
Silvio Teixeira - C.P.F. 021497451

Pelo presente instrumento particular de procuração, BRASILENO ALCANTARA E ALMEIDA, Brasileiro, casado, motorista, residente à Rua dos Comerciários nº 204- centro, Nomeia e constitui bastantes procuradores os Senhores Victor Gonçalves e Silvio Teixeira, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital e com escritório à Avenida Tocantins nº 768, centro, para com os poderes da clausula "adjuditia" e fim especial de proporem ação Reclamatória contra a firma: COTELGO - Companhia de Telecomunicações de Goiás

Sediada à Av. Goiás nº 490- centro podendo para tal fim arrolarem testemunhas, inquirirem, transigirem, desistirem, fazerem acordos, receberem e darem - quitação e praticarem todos os demais atos que se fizerem - necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, agirem em conjunto ou separadamente, variarem de ação a que tudo - darei por bem firme e valioso.

1.º OFÍCIO
GOIÂNIA

Goiânia, (GO), 11 de maio de 1.973.

Brasileno Alcantara Almeida

Tabelionato "Artiaga"
4.º OFÍCIO
RUA 7 Nº 357 - TELEFONE 6-1372
Reconheço a _____ firma
Indio _____
Em test. _____ da verdade
Goiânia, 10, 31 19. 73
Tabelião _____
Ana Luisa Gomes - Escri.

Substituto - Romulo D. Souza

312/73-SC.

16

maio

73

Exm^a. Sr. Presidente:

De ordem do MM. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, tenho a honra de solicitar a V.Ex^a. as providências necessárias para que os Srs. Ariovaldo Abidon Cardoso, Idelino Moura Vasconcelos e Delênio Rodrigues de Siqueira, funcionários dessa empresa, compareçam a sede desta Junta, à Praça Cívica, nº 300, às 14,30 (quatorze e trinta) horas, do dia 25 de junho próximo, para deporem como testemunhas no processo J.C.J. nº 719/73, em que é reclamante Brasileno Alcântara de Almeida e, reclamado, essa empresa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Ex^a. meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Calígula Bueno da Fonseca

Calígula Bueno da Fonseca
Chefe de Secretaria.

Exmo. Sr. Dr.

Presidente da Cia. Telefônica de Goiás - COTELGO

Av. Goiás, 490

N E S T A

foi expedida a notificação da sentença de fls.

pelo registrado postal nº 10413

Goiânia, 16 de 5 de 73

Chefe da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº JCJ - 719 / 73

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 1973, às 14,30 horas, em sua sede reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, ^{Goiania} sob a presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Orlando Bravo da Rocha Torres vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Brasileno Antônio de Almeida contra COTELGO, relativa a Equiparação salarial, etc.

no valor de Cr\$ 713,32

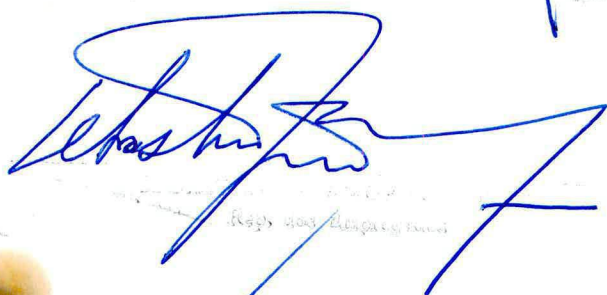
Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. acompanhado do Sr. Dr. Victor Gonçalves e a recda. representada pelo Sr. João Martins de Araújo.

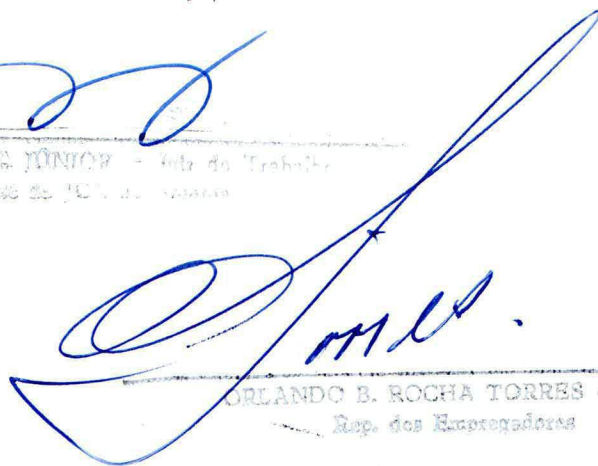
Pelas partes foi dito que haviam feito o seguinte acordo:

A recda. pagará ao recte., por saldo de seu pedido, a quantia de cr\$2.000,00 até o dia 27 do corrente mês e ano. O recte. ao receber a citada importância dará quitação a presente ação e a todos os demais direitos - que por ventura surgirem oriundo de seu extinto contrato de trabalho.

Custas pela recda. no valor de cr\$118,40.

Nada mais.


Rep. dos Empregados


ORLANDO B. ROCHA TORRES - Vogal
Rep. dos Empregadores

Brasileno Alcântara
Almeida
Victor Gonçalves
João Martins de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 27 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e três, nesta cidade de Goiânia, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o reclamante - Brasileno Alcantara de Almeida e o Reclamado - Companhia de Telecomunicações de Goiás - COTELGO e por este último me foi dito que, em cumprimento a o acôrdio celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) através do cheque nº 6567- contra a Caixa Econômica do Est. de Goiás - Caixa - ag. Anhanguera. relativa ao processo da reclamação de nº 719/73. XXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

SECRETÁRIO

RECLAMANTE

RECLAMADO

01 - DATA DO VENCIMENTO 27/6/73	02 - PROCESSO N.º 719/73	03 - CPF OU CGC Do Banco do Brasil S/A. Ag. Av. Anhanguera	04 - GUIA N.º 316/73
---	------------------------------------	---	--------------------------------

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
COTELGO

06 - ENDERÊÇO DO CONTRIBUINTE

01 | RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APTO. **Av. Goiás, Nº 490-- Centro**

02 | BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE **Goiânia, Goiás**

03 | SIGLA DA U. **Go**



MINISTÉRIO DA FAZENDA – Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3ª
VIA

07 - RECOLHIMENTO	
CÓDIGO	VALOR - CR\$
01 EMOLUMENTOS	
02 CUSTAS 1505	118,40
03 TOTAL	118,40

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR **Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.**

09 - RECLAMANTE **Brasileño Alcântara de Almeida**

10 - RECLAMADO **COTELGO**

11 - AUTENTICAÇÃO

J.C.C.

BRASILENO 22 JUN 73

118,40

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.
Presidente.

Colônia, 29 de 06 de 1973

Daniel Delgado
Secretário

Arguam.

em 5/7/73

[Signature]